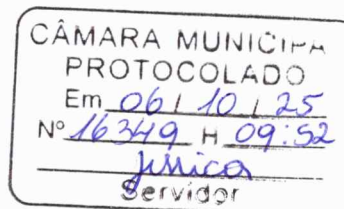




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

PROJETO DE LEI Nº 114/2025



“ Veda a nomeação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para exercer cargo ou emprego público no município de São Francisco de Assis, inclusive nos âmbitos do Poder Legislativo e da Administração Indireta”

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Fica vedada a nomeação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para exercer cargo ou emprego público no município de São Francisco de Assis, inclusive nos âmbitos do Poder Legislativo e da Administração Indireta.

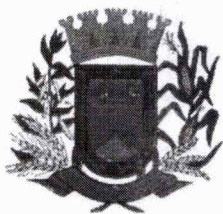
Paragrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo perdurará até o cumprimento integral da pena ou até a ocorrência de outra forma de extinção da punibilidade, conforme o caso.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Assis, 06 de outubro de 2025.

Rubemar Paulinho Salbego
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

Memorando 26/2025

São Francisco de Assis, 06 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

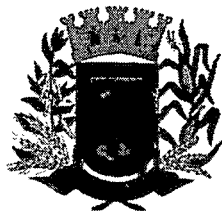
Ao cumprimentar Vossa Excelência venho através deste encaminhar o Projeto de Lei que **veda a nomeação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para exercer cargo ou emprego público no município de São Francisco de Assis, inclusive nos âmbitos do Poder Legislativo e da Administração Indireta.**

Solicito as devidas providências, apreciação e votação do referido Projeto.

Sendo o que se apresentava para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente

Vereador Ebertom Luiz
Bancada do PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

JUSTIFICATIVA

O vereador Ebertom Luiz, integrante da bancada do PDT, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar à deliberação plenária o Projeto de Lei atual, que veda a nomeação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para exercer cargo ou emprego público no município de São Francisco de Assis, inclusive nos âmbitos do Poder Legislativo e da Administração Indireta.

Trata-se de uma medida que encontra sustentação tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em princípios sociais e éticos fundamentais, e que se justifica pelo imperativo de se garantir que o exercício de funções públicas, especialmente em cargos administrativos e políticos, seja pautado pela moralidade, integridade e respeito aos direitos humanos.

A iniciativa do projeto não é exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 – Rel. Min. Edson Fachin). Quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Noutras palavras, a regra relativa à iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

Do ponto de vista social, a proposta tem como um de seus principais objetivos a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e de outras vítimas de violência doméstica e crimes sexuais. Tais crimes, historicamente subnotificados e desvalorizados, representam uma séria ameaça à integridade física, psicológica e moral das vítimas.

A vedação da nomeação de indivíduos que tenham sido condenados por esses atos de violência busca criar um ambiente de maior segurança e confiança na administração pública, assegurando que aqueles que ocupam cargos de responsabilidade e poder sejam pessoas com conduta ilibada e comprometidas com a defesa dos direitos humanos.

A iniciativa busca, além disso, coibir a normalização de comportamentos violentos e discriminatórios nas instituições públicas, garantindo que estas atuem como modelos de conduta ética e de proteção à cidadania.

A moralidade administrativa exige que os ocupantes de cargos públicos sejam pessoas cuja conduta esteja em conformidade com os valores sociais e jurídicos de respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

Outro ponto relevante é a compatibilidade da proposta com a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que impede a candidatura de pessoas condenadas em segunda instância por crimes graves. Embora a Lei da Ficha Limpa tenha aplicação no âmbito eleitoral, o projeto de lei municipal segue a mesma lógica, ao impedir a nomeação de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e sexual para cargos administrativos e políticos.

Esse alinhamento com a legislação federal reforça o caráter preventivo e protetivo da medida, ampliando o alcance dos mecanismos de controle da moralidade e da ética no serviço público. Adicionalmente, a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), que é



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS

a base normativa para a tipificação e combate à violência doméstica no Brasil, serve como um importante fundamento para o projeto de lei. Trata-se de uma medida justa, proporcional e necessária, que alinha o Município de São Francisco de Assis/RS, aos mais elevados padrões éticos e jurídicos de combate à violência e de promoção da igualdade.

À vista do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação desta proposição.

São Francisco de Assis/RS, 06 de outubro de 2025.

**VEREADOR EBERTOM LUIZ
BANCADA DO PDT**